LEI Nº 937, DE 17 DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE, NO ÂMBITO MUNICIPAL (EXECUTIVO E LEGISLATIVO), SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÕES PELOS CIDADÃOS E SOBRE A OUVIDORIA. *(Emenda Aditiva nº 005/2019).***

O Prefeito Municipal de Brunópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**I – DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 1º.** Os órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Brunópolis obrigados a disponibilizar em suas páginas na rede mundial de computadores (internet) espaço denominado Portal da Transparência, destinado a dar publicidade aos atos oficiais e informações de interesse público, assegurando aos cidadãos o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos.

**Parágrafo Único** - As autoridades responsáveis pelos órgãos e entidades de que trata este artigo indicarão os responsáveis pela inserção dos atos e informações no portal da transparência disponibilizando o nome e o endereço eletrônico para contato.

**Art. 2º.** Os dados e informações disponibilizados no portal da transparência deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da publicidade dos atos municipais nos termos da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/curitibanos/lei-ordinaria/2013/502/5018/lei-organica-curitibanos-sc) do Município, a Administração Municipal assegurará aos cidadãos através do Portal de Transparência:  
I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento municipal, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público através do Portal da Transparência.

III - informações sobre contratações administrativa de bens, serviços e compras, contendo, a modalidade de licitação, dispensa e inexigibilidade; bem como prazos, e valores, e forma de pagamento, e o órgão responsável;

**Art. 3º** A interrupção temporária decorrente de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal da Transparência deverão ser informados no site do Município em até 24 horas após o restabelecimento do serviço.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo também se aplica aos casos decorrentes de falta de energia elétrica, e outros que impeçam a veiculação da página ou site na rede da internet.

**Art. 4º** O Portal da Transparência deverá dispor de sistema de backup diário, assegurando a recuperação de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

**Art. 5º** Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

**Art. 6º** Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da transparência deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

**Parágrafo Único** - Consideram-se termos técnicos, para efeitos desta lei, as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

**II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 7º** Além das informações obrigatórias de que tratam os artigos 1º e 2º, todo cidadão interessado poderá, mediante requerimento formulado de acordo com os ditames da Lei Federal nº 12.527/2011, obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput**não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

**Art. 8º**. O interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações através de qualquer meio legítimo, inclusive pela rede mundial de computadores, identificando-se e especificando a informação requerida.

**Art. 9º**. A informação pleiteada deverá ser, na medida do possível, disponibilizada imediatamente.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a resposta deverá ocorrer emprazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, informando o requerente:

I - da data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – das razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - que não possui a informação, indicando0, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º A resposta ao pedido de acesso à informação, e a própria informação, serão disponibilizadas ao requerente preferencialmente pelo mesmo modo em que realizado o pedido, permitindo-se à administração pública, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, indicar ao interessado o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação.

**Art. 10**. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único**. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput**todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm)

**Art. 11**. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

**Parágrafo único**. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que decidirá em 5 (cinco) dias.

**III – DA OUVIDORIA**

**Art. 12.** À Ouvidoria Geral compete:

I - receber reclamações e encaminhar soluções;

II - acompanhar e cobrar resultados das reclamações;

III - registrar e repassar, a quem de direito, as informações e reclamações recebidas da população;

IV - esclarecer dúvidas de servidores públicos e da população;

V - aproveitar sugestões de colaboradores e colocá-las em prática;

V - agir como um canal seguro e confidencial a serviço de todos.

VI - receber opiniões, reclamações, sugestões, críticas ou denúncias apresentadas pela comunidade em geral;

VII - examinar e identificar as causas e procedência das manifestações recebidas;

VIII - analisar, interpretar e sistematizar as manifestações recebidas;

IX - processar e analisar os meios para solucionar todas as demandas, utilizando-se de todos os recursos possíveis;

X - encaminhar a demanda aos setores responsáveis e acompanhar as providências tomadas, através de prazo estabelecido;

XI - dar ciência e manter informado o interessado das providências tomadas quando for de interesse individual e quando for de interesse público, informar coletivamente;

XII - sugerir ou recomendar a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento e o bom funcionamento da Administração;

XIII - divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria;

XIV - proteger os direitos dos manifestantes, bem como, resguardar a Administração de acusações ou críticas infundadas;

XV - manter sigilo sobre a identidade do manifestante, quando solicitado, ou quando tal providência se fizer necessário;

XVI – promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços púbicos, nos termos da Lei 13.460, de 2017;

XVII – receber, analisar e responder às manifestações a elas encaminhadas por usuários ou reencaminhadas por outras ouvidorias;

XVIII – receber, analisar e responder, denúncias e comunicações recebidas por qualquer canal de comunicação com o usuário de serviços público;

XIX – processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei 13.460, de 2017;

XX – monitorar e avaliar periodicamente a Carta de Serviços ao Usuário do órgão ou entidade a que esteja vinculada;

XXI – exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;

XXII – produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

XXIII - atuar em conjunto com os demais canais de comunicação com o usuário de serviços públicos, orientando-os acerca do tratamento de reclamações, sugestões e elogios recebidos; e

XXIV – exercer ações de mediação e conciliação, bem como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos.

**Art.13**. A função de ouvidor será desempenhada por servidor público efetivo e será subordinada ao Controlador Interno e ao Gabinete do Prefeito Municipal, ***no âmbito do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo. (Emenda Aditiva nº 005/2019).***

**Art. 14**. O Ouvidor, em conjunto com o controlador interno, deverá, no prazo de noventa dias de vigência da presente lei:

I – formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas nos Capítulos III, IV e da Lei nº 13.460, de 2017;

II – expedir orientações e diretrizes relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas no Capítulos VI e da Lei nº 13.460, de 2017;

II – monitorar a atuação das unidades de ouvidoria no tratamento das manifestações recebidas;

III – promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades de ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;

IV - manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para as unidades de ouvidoria;

V – definir formulários padrão a serem utilizados pelas unidades de ouvidoria para recebimento de manifestações;

VI – definir metodologias padrão para medição do nível de satisfação dos cidadãos usuários de serviços públicos;

VII – manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de ouvidoria; e

VIII – sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades de ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

**Art. 15.** A Ouvidoria deverá:

I - receber, examinar e encaminhar as reclamações, sugestões, elogios e denúncias, referentes a procedimentos e ações de agentes, diretamente ligados ou subordinados aos órgãos da Administração Pública municipal;

II - acompanhar as providências adotadas pelos órgãos municipais, para a solução do problema, bem como a cobrança ou notificação, quando do não recebimento de resposta dentro do prazo fixado, sob pena de responsabilidade.

III - recomendar a instauração de procedimentos administrativos para exame técnico das questões e a adoção de medidas necessárias para a adequada prestação de serviço público, quando for o caso;

IV - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e elaborar pesquisas para monitoramento do nível de satisfação dos cidadãos, dando conhecimento ao Chefe do Executivo, ***no âmbito do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo. (Emenda Aditiva nº 005/2019)***;

V - contribuir para a disseminação de formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação de serviços públicos.

**Parágrafo único**. As reclamações, sugestões, elogios e denúncias encaminhadas diretamente aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Brunópolis deverão ser tratadas pelos órgãos vinculados sem interferência da Ouvidoria, exceto quando explicitamente solicitado por uma das partes.

**Art. 16.** O prazo para a Ouvidoria dar resposta aos cidadãos será de 30 (trinta) dias úteis, a partir da data de recebimento da denúncia ou da reclamação

**Art. 17**. Será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo máximo dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, apresentarem os resultados das apurações à Ouvidoria.

**Art. 18.** A Ouvidoria poderá, a qualquer tempo, solicitar as informações necessárias para o acompanhamento das providências adotadas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em razão de reclamação, sugestão e denúncia.

**Art. 19.** Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá, diretamente ou mediante representação, apresentar reclamação, sugestão, elogio e/ou denúncia à Ouvidoria.

§ 1º As denúncias, sugestões e reclamações serão reduzidas a termo e formalizados, no momento do seu recebimento, e se for o caso encaminhado para abertura de processo administrativo ou sindicância.

§ 2º Quando o processo se referir a uma reclamação ou denúncia, devem constar de seu registro os motivos que a determinou e a identidade do interessado, a qual deverá ser protegida por sigilo ao órgão acionado, sempre que solicitado à Ouvidoria.

§ 3º A resposta recebida pelo órgão acionado, será repassada ao reclamante por e-mail, presencial ou telefônico, que, no último caso, não ocorrendo o atendimento no primeiro contato, a Ouvidoria se limitará a mais 05(cinco) tentativas de comunicação, que ainda sem êxito, acarretará em arquivamento do processo.

§ 4º Quando solicitado cópias do processo do interessado, estas somente poderão ser disponibilizadas, quando o reclamante/denunciante/solicitante não tiver sua identidade sob sigilo.

§ 5º A Ouvidoria não apreciará questões que tenham por objeto análise de decisão judicial ou de questão posta em juízo, nem colocará em causa o bom fundamento das decisões nele tomadas.

§ 6º Quando for o caso, a Ouvidoria aconselhará o interessado a dirigir-se à autoridade competente.

§ 7º Denúncias e reclamações anônimas poderão, a critério da Ouvidoria, ser alvo de análise e investigação, mas desobriga o órgão de dar resposta de que trata o artigo 16 desta lei.

**Art. 20.** A Ouvidoria deverá cooperar com as Ouvidorias do Governo Federal e Estadual, dos Municípios, Distrito Federal e demais entidades públicas e privadas, visando salvaguardar os direitos e garantir à qualidade das ações e serviços prestados.

**Art.21.** O Ouvidor e demais servidores da Ouvidoria, inclusive estagiários, devem guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento.

**IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Contra o servidor que, injustificadamente, negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, será instaurado o competente processo administrativo, assegurado o contraditório e à ampla defesa.

**Art. 23.** A execução dos serviços previstos nesta lei não implicará aumento de despesa, devendo o Portal da Transparência ser implementado com os meios e materiais disponíveis e com o apoio dos servidores existentes nos quadros dos órgãos e entidades de que trata este artigo.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelos órgãos e entidades municipais de que trata esta lei que não dispuserem de página ou site na internet solicitarão ao Chefe do poder Executivo a criação de espaço no Portal da Transparência para a divulgação de seus atos e informações.

**Art. 24.** Art. Aplicam-se aos casos omissos, de forma subsidiária, a Lei Complementar Federal nº 131/2009 e as Leis Federais nº 12.527/2011 e nº 13.460/2017.

**Art. 25**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições contrárias.

Brunópolis, 17 de julho de 2019

**ADEMIL ANTONIO DA ROSA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Esta Lei foi registrada e publicada em data supra no DOM.

**Maria Gorete do Nascimento Kern**

**Secretária de Administração**